



# DROIT DE LA SAISINE - Breve Apanhado Doutrinário

**Antonio Aurélio Abi-Ramia**

Professor Licenciado da UCAM

Expositor da EMERJ

A palavra "sucessão" comporta dois sentidos básicos, ora significando "vir após", "tomar o lugar", ou então, designando "um modo especial de se adquirir, consistindo na transmissão de bens de uma pessoa falecida a pessoa viva" (sentindo empregado pelo nosso Código Civil). Porém, antes de adentrar no tema, deve-se entender o conceito de Direito das Sucessões; na definição abaixo transcrita, Clóvis Beviláqua, na obra "Código Civil dos Estados Unidos do Brasil", vol. VI, segunda edição, define o tema com a precisão que lhe é peculiar:

"Direito das Secessões, ou hereditário, é o complexo dos princípios, segundo os quais se realiza a transmissão do patrimônio de alguém, que deixa de existir. Essa transmissão constitui a sucessão; o patrimônio transmitido é a herança; quem recebe a herança é herdeiro ou legatário".

Tema basilar do Direito Sucessório, o Direito de Saisine teve seu nascedouro na Idade Média. Naquela época, quando ocorria a morte do servo, era exigido dos seus sucessores um determinado pagamento para sua respectiva imissão. Por voltar do século XIII (diversamente do sistema romano) surge a primeira conclusão doutrinária sobre o Direito de Saisine, marcando como característica básica a transmissão imediata dos bens (sendo a propriedade e a posse os objetos centrais da sucessão). Nosso direito antigo contemplava o instituto, definindo a passagem de todos os bens do de cujus, desde o momento em que se abriu a sucessão, passando-se a posse e propriedade dos bens.

Outras legislações também o adotaram, entre elas destacam-se as seguintes: Código Civil Francês (artigo 718 a 724), Código Civil Italiano (artigo 456), Código Civil Espanhol (artigo 657 a 661), Código Civil Chileno (artigo 955), Código Civil Venezuelano (artigo 986 e 988), Código Civil Japonês (artigo 964 e 992), entre outros. Como fonte anterior algumas normas contemplavam a saisine, como: o Alvará de 09 de novembro de 1754; assento de 16 de fevereiro de 1876; Carlos Carvalho, Direito Civil, artigo 1.716 e 1.722 (fonte); Teixeira de Freitas, Consolidação, artigo 978. Destaca-se, ainda, que o mesmo princípio predomina no projeto do Código Civil de 1965 e no Projeto de 1975.

Tal preceito fundamental ganhou projeção Constitucional no que dispõe o artigo 5, XXX, da Constituição Federal:

Art.5º - "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se ao brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade

do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade, nos seguintes termos:

XXX - é garantido o direito à herança".

No Código Civil Brasileiro, este princípio sucessório encontra-se disposto no artigo 1.527, que garante a transmissão "desde logo" aos herdeiros legítimos e testamentários, encontrando-se, desta forma, assentada a transmissão imediata da posse e da propriedade. O Código Civil destaca a transmissão não só do domínio, mas também da propriedade, visto que domínio tem um significado bem mais restrito que propriedade, como pode-se extrair da lição do Professor San Tiago Dantas, na obra "Programa de Direito Civil", vol. III, atualizada pelo nobre civilista Des. Laerson Mauro, respaldando o entendimento acima:

"(...)

Enquanto isso, a propriedade, como ficou dito acima, seria o complexo de direitos patrimoniais, abrangendo, então, além do domínio e demais direitos sobre a coisa, todos os direitos pessoais de conteúdo econômico". (grifou-se)

A transmissão não depende de qualquer ato dos sucessores; ela se faz presente de imediato, mesmo sem quaisquer manifestações de vontade ou sob total revelia ela se transmite.

A transmissão não depende de qualquer ato dos sucessores; ela se faz presente de imediato, mesmo sem quaisquer manifestações de vontade ou sob total revelia ela se transmite. Clóvis Beviláqua, na obra citada, sustenta que a posse e o domínio se transmitem de pronto, ainda que seus herdeiros a ignorem, e desconheçam a morte do de cujus, como extraído:

"A propriedade e a posse da herança transmitem-se, desde o momento da morte do de cujus, aos herdeiros legítimos e testamentários, sem necessidade de ato algum da parte deles".

Por isso, a capacidade sucessória somente pode dar-se no momento da abertura da sucessão; deste fato se outorga aos herdeiros direito aos bens da pessoa falecida. O termo "abertura" tem seu significado como "forma de nascimento do direito à herança". A pessoa com o falecimento perde a personalidade. Com isso, inexistente a possibilidade de contrair obrigações e adquirir direitos. O momento em que se determina a morte do de cujus tem importância crucial sob diversos aspectos, dentre os quais destacam-se: o momento em que limita quais as pessoas hábeis à sucessão e serve como fator que estipula o início da divisão entre os herdeiros, da qual resultará mais tarde o efeito declarado da partilha (o ato retroage quando aos seus efeitos ao dia da abertura da sucessão). Corroborando o entendimento apontado, reporta-se a boa doutrina do Ministro Hermenegildo de Barros, na obra "Manual do Código Civil Brasileiro, Vol. XVII, edições do ano de 1929, no qual leciona:

"Abre-se a sucessão, no instante mesmo em que o de cujus deixa de existir. A morte deste é, pois, indispensável para que seu patrimônio se transmita ao herdeiro, até porque não há herança de pessoa viva. Hereditas vivendis non datur".

O Tribunal do Rio de Janeiro consagra freqüentemente a importância da norma do artigo 1.572 do Código Civil, entre elas colhem-se as seguintes decisões: Apelação Cível nº 29.600/85, Apelação Cível nº 2.716/89, Agravo de Instrumento nº 791/94 e Agravo de Instrumento nº 1.095/95. Como evidencia-se no Agravo de Instrumento nº 647/96, em que foi relator o Des. Humberto Manes:

"Por força da saisine, aberta a sucessão, a propriedade dos bens do de cujus transmite-se de imediato aos herdeiros (Código Civil, artigos 530, IV, e

1.572), permanecendo indivisa até a partilha, com a administração do inventariante, que representa o espólio (Código de Processo civil, artigo 12, V)".

Conforme lição do Professor Caio Mário da Silva Pereira, na obra "Instituições de Direito Civil", vol. VI, alguns efeitos necessários surgem do conceito do droit de saisine. Resumidamente são os seguintes:

1- abre-se a herança com a morte do sujeito, e no mesmo instante os herdeiros a adquirem. Verifica-se, portanto, imediata mutação subjetiva;

2- não é o fato de estar próximo que atribui ao herdeiro a posse e propriedade dos bens, mas sim a sucessão - a posse e a propriedade advêm do fato do óbito;

3- o herdeiro passa a ter legitimidade ad causam (envolvendo a faculdade de proteger a herança contra a investida de terceiros);

4- com o falecimento do herdeiro após a abertura da sucessão, transmite-se a posse e propriedade da herança aos seus sucessores, mesmo sem manifesta aceitação;

5- mesmo que os bens não estejam individualizados e discriminados, constitui a herança em si mesma um valor patrimonial, e, como tal, pode ser transmitida inter vivos.

Diante deste alicerce fundamental do Direito das Sucessões, resta a segura conclusão de um direito justo e eficaz para a finalidade a que se propõe, objetivando sempre a estabilidade das relações no direito sucessório, mostrando a qualidade com que se apresenta na ordem jurídica brasileira.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1998.

### **Bibliografia**

- 1- Programa de Direito Civil, vol III - San Tiago Dantas
- 2- Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, vol. VI - Clóvis Beviláqua
- 3- Código Civil Interpretado, vol. XXII -J. M. de Carvalho Santos
- 4- Manual do Código Civil Brasileiro, vol. XVIII - Min. Hermenegildo de Barros
- 5- Instituições de Direito Civil, vol. VI - Caio Mário da Silva Pereira
- 6- Jurisprudência; Divisão de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Retirado de: <http://www.justicavirtual.com.br/artigos/art46.htm>  
Acessado em 04 de agosto de 2004.